



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13738.001335/2007-57  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.972 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de dezembro de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO VERONESE SERRAO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Provado o pagamento de pensão alimentícia, nos termos de acordo homologado pelo judiciário, deve ser cancelada a glosa da despesa declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luis Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 52) pelo qual o recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade julgadora de primeiro grau considerou apenas parcialmente procedente impugnação apresentada contra Lançamento de IRPF, no valor de R\$ 6.122,04

(além de juros e multa de ofício), em razão de deduções indevidas de despesas com pensão alimentícia e com dependentes, informadas no Ajuste Anual referente ao exercício de 2005 (ano-calendário 2004).

Consta da decisão recorrida (fls 43) o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

*O contribuinte contesta o lançamento por meio da impugnação de fls. 01 e 02, síntese, que:*

*1. a justiça homologou, em 07/09/2005, um acordo de 24/08/2004 entre o impugnante e sua ex-esposa, pois estava em litígio com ela sobre os valores a título de pensão. Foi acordado que o interessado adquiriria uma sala comercial cujo valor seria até R\$ 33.000,00 já incluídas as despesas de aquisição e caso o valor do imóvel fosse inferior, a diferença seria paga com três cheques nominais;*

*2. em junho de 2003, realizou um acordo com suas filhas para exoneração de prestação alimentícia. A sua filha, Gabriela Gomes Serrão, encontrava-se morando com o contribuinte, sendo sua dependente. O referido acordo foi homologado, em janeiro de 2004, fazendo com que a referida filha se tornasse sua dependente para efeito do imposto de renda;*

*3. junta documentação e cita a legislação tributária para comprovar os seus argumentos;*

*4. pede o cancelamento da notificação de lançamento.*

Ao analisar o caso, em 29.04.2010 (fls 164), entendeu a autoridade julgadora de primeiro grau que havia parcial razão nas alegações da contribuinte, decidindo por acolher as relações de dependência e o pagamento de parte da pensão alimentícia declaradas, exonerando parte do tributo lançado, conforme as seguintes ementas da decisão recorrida:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2004*

*Ementa:*

*DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.*

*A dedução a título de pensão judicial somente é cabível quando restar comprovado nos autos que tal pagamento ocorreu de acordo com a decisão judicial que determinou a respectiva pensão. Portanto, o contribuinte precisa provar não só o seu efetivo pagamento bem como deve apresentar a decisão judicial que homologou a pensão judicial.*

*DEDUÇÃO. DEPENDENTES.*

*Tendo sido homologado o encerramento da pensão judicial no mês de janeiro do ano de 2004, a filha com idade de vinte e um anos pode ser considerada dependente do contribuinte neste mesmo ano-calendário.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Exonerado*

Ainda irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reafirmando o pagamento integral da pensão alimentícia declarada, instruindo seu recurso com novos documentos (extratos bancários e documentos processuais), a fim de provar o pagamento do valor.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

### **Da admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

### **Das alegações do contribuinte**

O contribuinte comparece para reforçar a alegação de que efetivamente pagou a integralidade dos valores relacionados à pensão alimentícia declarada e, como prova, apresenta cópia de cheques nominais à beneficiária, extratos bancários e cópia de manifestação da defensoria pública no processo judicial relacionado à referida pensão (fls 54 a 63), no qual resta claro o entendimento do órgão defensor quanto à efetiva realização do referido pagamento da pensão.

Sobre tal alegação, não obstante a péssima resolução da cópia dos cheques juntados aos autos, conjugadas as informações constantes dos documentos apresentados, entende-se que de fato houve o efetivo e integral pagamento da pensão alimentícia declarada, devendo, por isso, ser cancelada integralmente a glosa de tal despesa, sobre a qual incide o crédito residual discutido.

## **Conclusão**

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, excluindo integralmente o crédito discutido.

*Assinado digitalmente*

Paulo Sergio da Silva – Relator